SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017097-13.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda

Requerido: Almaquinas Di Comércio e Locação de Máquinas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 20 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1765/2013

VISTOS

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. ajuizou Ação ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE DE TÍTULO em face de ALMAQUINAS DI COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., todas devidamente qualificadas.

Aduz a autora, em síntese, que loca da requerida uma escavadeira. Que foi surpreendida com a intimação do 1º Cartório de Notas e de Protestos da Comarca de São Carlos para pagar uma duplicata no valor de R\$ 200,00, emitida pela ré com vencimento dia 02/08/2013. Que após o recebimento da indicação do protesto, entrou em contato com a ré, sendo informada que a cobrança referia-se a Ordem de Manutenção nº 007201 — mangueira hidráulica da Escavadeira. Que conforme previsão contratual, item

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

16, do Contrato de Locação de Equipamento (fls. 32), é de responsabilidade da Locadora (requerida) a substituição de peças avariadas por desgaste natural, sendo, portanto, imoral e abusivo o saque da duplicata que a requerida levou a protesto. Pediu a procedência da ação para ver declarada a inexigibilidade do título em tela, bem como, seja a liminar de sustação de protesto tornada definitiva e liberada a caução prestada nos autos da medida cautelar de sustação de protesto. Juntou documentos a fls.09/36.

Devidamente citada, a requerida contestou alegando, que o equipamento estava sendo utilizado em uma obra, e a mangueira foi <u>rasgada</u> durante a utilização pela Locatária/Requerente. Logo, caberia a requerente explicar como ocorreu a avaria. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls. 58/59.

Pelo despacho de fls. 64, as partes foram instadas a produzir provas. A requerente demonstrou desinteresse e a requerida solicitou produção de prova oral, traduzida por depoimento pessoal de representante da adversa e oitiva de testemunhas.

As partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação que restou prejudicada ante a ausência da requerida ou de quem a representasse (fls. 71).

Em apenso, medida cautelar de sustação de protesto de título de crédito.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente a lide, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

controvérsia.

Inicialmente, indefiro o depoimento pessoal solicitado a fls. 68, pois o Juízo o reputa absolutamente contraproducente. A experiência tem demonstrado que as partes são a fonte mais insegura de prova, ou nos dizeres de *Capelletti* "são a fonte de prova menos confiável"¹.

Lembra Pestana de Aguiar que "o depoimento da parte é meio de prova, e somente deve ser determinado se houver alguma utilidade a ser retirada de sua colheita, sob pena de se criar espaço para a procrastinação indevida e a chicana processual. Assim, tendo em conta a finalidade a que se destina o depoimento da parte (obter confissão), sempre que essa finalidade não puder, em tese, ser obtida – porque o direito versado no processo é indisponível (art. 351, CPC), por exemplo – não há razão para depoimento da parte."

No presente caso as posições jurídicas assumidas pelas partes estão bem evidenciadas nos autos através das manifestações escritas, afigurando-se ingênuo crer que a parte autora relatará os fatos de forma diversa da que consta na inicial. Ordinariamente, depoimentos dessa natureza revelam-se potencialmente desperdiçadores de energia processual e este Juízo não pretende contribuir para fenômeno tão indesejável, notadamente diante de outros meios de prova hábeis a viabilizar o julgamento.

Passo a equacionar o mérito.

A escavadeira foi locada pela ré à autora.

Em razão de ter providenciado a a

 $^{^{\}rm 1}$ CAPPELLETTI, Mauro. La testimonianza della parte nel sistema dellóralità. Milano : Giufrè, 1962, v. 1, p. 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

troca/substituição de uma mangueira, a ré emitiu a "ordem" de fls. 29 e na sequência a duplicata discutida.

Por força do contrato, a ré se incumbiu (assumiu) **substituir peças avariadas** por desgaste natural (v. fl. 32, item 16).

O simples fato de a mangueira antiga ter sido encontrada <u>rasgada não implica na conclusão da ré, ou seja, de que houve mau uso pelos prepostos da autora</u>.

Outrossim, o ônus da prova desse fato (mal uso) era da ré que se limitou a exibir uma xerox de foto revelando a dita mangueira com aspecto normal (é o que concluo a olho desarmado).

Por fim, a ré desistiu da prova oral solicitada (v.

Nessa linha de pensamento só se pode reputar ilegítimo o saque do título, e a autora faz jus a seu cancelamento.

fls. 76).

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade da duplicata emitida pela ré com vencimento em 02/08/2013, referente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 00000233. Outrossim, torno definitiva a antecipação da tutela de sustação de protesto deferida na Cautelar Inominada (Proc. nº 0015125-08.2013), devendo ser expedido ofício ao Oficial de Protestos, para retirada do ato de publicidade.

No mais, fica deferido o levantamento da caução

prestada nos autos em apenso. Providencie-se a serventia a expedição do referido mandado para o fim específico.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 02 de março de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA